



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2111241 - DF (2023/0421822-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TATIANA DE SA TAFURI
AGRAVANTE : RENATA SAREMBA TAFURI
AGRAVANTE : BRANCA ISAURA TARUFI DE MELO SARAIVA
AGRAVANTE : CAYTO CRISCUOLO TAFURI
ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
KEN WYLLER OLIVEIRA FRANÇA - DF062247
AGRAVADO : SILVIA REGINA BROGIOLO TAFURI - ESPÓLIO
ADVOGADO : MAURO GOLDBACH - SP344554
INTERES. : MORIEL RAPPAPORT
INTERES. : JAYME RAPPAPORT - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. ESCRITURA PÚBLICA. ART. 1.793 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com o disposto no art. 1.793 do Código Civil, a cessão de direitos hereditários deve ser formalizada por meio de escritura pública. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2111241 - DF (2023/0421822-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TATIANA DE SA TAFURI
AGRAVANTE : RENATA SAREMBA TAFURI
AGRAVANTE : BRANCA ISAURA TARUFI DE MELO SARAIVA
AGRAVANTE : CAYTO CRISCUOLO TAFURI
ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
KEN WYLLER OLIVEIRA FRANÇA - DF062247
AGRAVADO : SILVIA REGINA BROGIOLO TAFURI - ESPÓLIO
ADVOGADO : MAURO GOLDBACH - SP344554
INTERES. : MORIEL RAPPAPORT
INTERES. : JAYME RAPPAPORT - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. ESCRITURA PÚBLICA. ART. 1.793 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com o disposto no art. 1.793 do Código Civil, a cessão de direitos hereditários deve ser formalizada por meio de escritura pública. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

TATIANA DE SÁ TAFURI e OUTROS interpõem agravo interno contra decisão de fls. 191-195, que não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Os agravantes sustentam o seguinte (fls. 203-204):

Data máxima vênua, é equivocada a decisão, posto que são diversos os entendimentos dessa corte que dizem ser possível a mitigação da norma inscrita no

art. 1.793 do Código Civil , vejamos.

1. PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO. SENTENÇA DE PARTILHA. A sentença de partilha é rescindível, mas para esse efeito o interessado deve propor a ação prevista no art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. 2. CIVIL. PROMESSA DE DOAÇÃO. A promessa de doação, como obrigação de cumprir liberalidade que se não quer mais praticar, inexistente no direito brasileiro; se, todavia, é feita como condição de negócio jurídico, e não como mera liberalidade, vale e é eficaz. Recursos especiais não conhecidos. (REsp n. 853.133/SC, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 6/5/2008, DJe de 20/11/2008.)

Conforme visto no aresto jurisprudencial colacionado acima, a cessão hereditária de direitos por meio de escritura particular.

[...]

Conforme demonstrado, há vasta jurisprudência no sentido de que há possibilidade de mitigação da norma indicada no art. 1.793 do Código Civil, razão pela qual, deve ser conhecido e provido o presente recurso.

Assim, Excelências, não há como negar conhecimento ao presente Recurso Especial, por incidência da Súmula 83 dessa Eg. Corte, vez que restou devidamente demonstrado que não há tem jurisprudência pacificada acerca da matéria em discussão o que afasta a incidência do disposto na Súmula 83 dessa Eg. Corte.

Requerem o conhecimento e o provimento do agravo interno.

Transcorreu *in albis* o prazo para a parte agravada apresentar impugnação ao referido recurso, conforme a certidão de fl. 210.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada adotou os fundamentos a seguir (fls. 192-195):

Trata-se na origem de inventário no qual foi acolhido pedido de terceiro interessado para decretar a nulidade do ato de cessão de direitos hereditários.

Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, desprovido pelo Tribunal de origem, sob os seguintes fundamentos (fls. 85-87):

Cinge-se a demanda a examinar a validade do "contrato particular de cessão e transferência de posse, direitos hereditários e obrigações" realizado via instrumento particular em 25/8/2015 (ID106178319, na origem).

Segundo consta no referido instrumento, o objeto dele é a cessão e transferência de posse, direitos hereditários e obrigações relativas à fração ideal de 1/4 (um quarto) sobre o imóvel localizado na SQN 206, Bloco G, ap. 116, Brasília-DF, em que a Cedente Branca os transfere à Cessionária Tatiana pelo valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

A cessão de direitos hereditários é conceituada por Nelson Nery Junior e

Rosa Maria de Andrade Nery (Código Civil Comentado - Ed. 2019, Editora: Revista dos Tribunais, [https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100083938/v13/page/RL-2.2 88](https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100083938/v13/page/RL-2.2%2088)) nos seguintes termos:

"2. Cessão de direitos hereditários. Conceito. Cessão de direitos hereditários é o negócio jurídico inter vivos celebrado, depois de aberta a sucessão (CC 1784), entre o herdeiro (cedente) e outro coerdeiro ou terceiro (cessionário), pelo qual o cedente transfere ao cessionário, a título oneroso ou gratuito, parcial ou integralmente, a parte que lhe cabe na herança. A cessão feita antes de aberta a sucessão, isto é, antes da morte do autor da herança, é proibida pelo direito brasileiro, que não admite negócio jurídico sobre herança de pessoa viva (CC 426). Diferentemente do que ocorre com a renúncia abdicativa à herança, a cessão onerosa de direitos hereditários pressupõe a aceitação da herança (Atzeri-Vacca. Rinunzie, n. 41, pp. 58/59). A cessão gratuita, pura e simples, da herança em favor de todos os herdeiros caracteriza renúncia abdicativa, razão pela qual referida cessão não implica aceitação da herança (CC 1805 § 2.º)".

Os referidos doutrinadores também lecionam que "A forma prescrita pela lei para que possa ser feita validamente a cessão de direitos hereditários é a escritura pública. Caso seja realizada acessão por instrumento particular, o negócio jurídico será inválido."

[...]

Sobre o tema, devem ser analisados em conjunto os artigos 80, II, 104, III, 108, 166, IV, e 1.793 do Código Civil, *verbis*:

[...]

Em que pese a existência de posicionamento doutrinário e jurisprudencial contrário, pela detida interpretação dos referidos dispositivos legais, impõe-se concluir que a utilização de escritura pública para a realização de cessão de direitos hereditários é obrigatória.

A conclusão adotada na origem se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que a cessão de direitos hereditários se formaliza por meio de escritura pública.

A propósito, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. COISA JULGADA. SÚMULA 211/STJ. NULIDADE DA CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. PRECEDENTES. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. IMPROVIMENTO.

1.- Embora rejeitando os Embargos de Declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do Recurso Especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria acerca da ocorrência de coisa julgada pela instância a quo, mesmo com a oposição dos Embargos de Declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3.- **A cessão de direitos hereditários deve ser formalizada por escritura pública, consoante determina o artigo 1.793 do Código Civil de 2002.** (REsp 1.027.884/SC, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJe 24/08/2009).

4.- Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o

Acórdão recorrido quanto à nulidade do título executivo, o Recurso Especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao Recurso Especial.

5.- Para infirmar o entendimento do Tribunal a quo, para o fim de acolher a tese de validade do título executivo, como pretende o recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.416.041/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/5/2014, DJe de 9/6/2014, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE HONORÁRIOS "AD EXITUM". ATUAÇÃO DO ADVOGADO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E NO INVENTÁRIO DO INVESTIGADO. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. PERCENTUAL DE 32% SOBRE TUDO O QUE O OUTORGANTE VIESSE A RECEBER. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO. INEXISTÊNCIA DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO A DISPOSITIVOS INDICADOS COMO AFRONTADOS. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.470.533/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 19/12/2017.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. BOA-FÉ NÃO COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A cessão de direitos hereditários deve ser formalizada por escritura pública. Precedentes.

3. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. Rever as conclusões do tribunal de origem acerca do não cabimento da indenização pelas benfeitorias em virtude da má-fé na posse exigiria a análise das circunstâncias fático-probatórias, procedimento inviável em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 947.708/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 27/8/2018.)

É caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Considerando tais razões de decidir e a argumentação recursal ora exposta, a irresignação não reúne condições de êxito.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, de acordo com o disposto no art. 1.793 do Código Civil, a cessão de direitos hereditários deve ser formalizada por meio de escritura pública.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Nesse contexto, a parte agravante não logrou êxito em apresentar argumentos suficientes que justificassem a alteração da decisão ora impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.111.241 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0421822-1

Número de Origem:

00562859220108070001 07061351520238070000 562859220108070001 7061351520238070000

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TATIANA DE SA TAFURI

RECORRENTE : RENATA SAREMBA TAFURI

RECORRENTE : BRANCA ISAURA TARUFI DE MELO SARAIVA

RECORRENTE : CAYTO CRISCUOLO TAFURI

ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307

RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372

KEN WYLLER OLIVEIRA FRANÇA - DF062247

RECORRIDO : SILVIA REGINA BROGIOLO TAFURI - ESPÓLIO

ADVOGADO : MAURO GOLDBACH - SP344554

INTERES. : MORIEL RAPPAPORT

INTERES. : JAYME RAPPAPORT - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CESSÃO DE DIREITOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TATIANA DE SA TAFURI

AGRAVANTE : RENATA SAREMBA TAFURI

AGRAVANTE : BRANCA ISAURA TARUFI DE MELO SARAIVA

AGRAVANTE : CAYTO CRISCUOLO TAFURI

ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307

RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372

KEN WYLLER OLIVEIRA FRANÇA - DF062247

AGRAVADO : SILVIA REGINA BROGIOLO TAFURI - ESPÓLIO

ADVOGADO : MAURO GOLDBACH - SP344554

INTERES. : MORIEL RAPPAPORT

INTERES. : JAYME RAPPAPORT - ESPÓLIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 23 de abril de 2024